



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 200810000006937

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO LÔBO

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – AMEPE

JOAQUIM PEREIRA LAFAYETTE NETO

JOSÉ CAUBI ARRAES BANDEIRA

JOSÉ VIANA ULISSES FILHO

LAIETE JATOBÁ NETO

LUIZ FERNANDO LAPENDA FIGUEIROA

ODILON DE OLIVEIRA NETO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : ESCOLHA JUÍZES 3ª ENTRÂNCIA - TJPE - ALEGAÇÕES - DESRESPEITO LISTA ANTIGUIDADE - AUSÊNCIA CRITÉRIOS OBJETIVOS MOTIVAÇÃO - FERE PRINCÍPIOS CF - REQUER - DESCONSTITUIÇÃO FORMAÇÃO ILEGAL LISTA TRÍPLICE - ANULAÇÃO ESCOLHA PROCEDIDA - EXPLICITAÇÃO CRITÉRIOS OBJETIVOS - OBSERVAÇÃO LEI N.100/2007

ACÓRDÃO

EMENTA:

SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. MODO DE ESCOLHA. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

I - A sessão do Tribunal para tomada de decisões administrativas, como a escolha de juízes substitutos de desembargadores, há de ser pública, aberta e motivada. O escrutínio secreto neutraliza o efeito de transparência conferido à sessão pública, violando-se o que determinado pelo art. 93, X, da Constituição, pois impede a motivação, necessariamente pública.

II - A escolha dos substitutos dos desembargadores não é ato discricionário, pois repercute na observância do princípio do juiz natural, que é garantia da sociedade, devendo observar critérios objetivos. Art. 93, X, da CF; Res. 17/2006 do CNJ e art. 118 da LOMAN.

III - Não pode haver nomeação prévia de grupos de juízes, sem ter havido correspondentes vagas ou afastamento de desembargadores por prazo superior a trinta dias.

VISTOS,

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco e dos juizes de Direito epigrafados em face do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, alegadamente, ao escolher juizes de 3ª Entrância para substituição eventual de desembargadores, vem desrespeitando a lista de antigüidade, sem apresentar motivação ou critérios objetivos.

Sustentam os requerentes que o Tribunal não cumpre a Resolução n.º17/2006 deste CNJ ao não adotar critérios objetivos para a escolha de desembargadores-substitutos, omitindo-se de inserir em seu Regimento Interno (Resolução nº 84/1996) as diretrizes fixadas por este Conselho, como se observa das seguintes modificações realizadas nesse diploma, mediante a Resolução 207 de 14 de novembro de 2006, do requerido:

Art. 21.(...)

(...)

XI – escolher, em sessão pública, e escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta, por ocasião da eleição da mesa diretora, juizes de direito da 3ª entrância para substituírem nos impedimentos ocasionais, férias ou licenças os desembargadores, apenas nas câmaras, grupos de câmaras e seções cível e criminal..

Art. 63.(...)

§1º - Metade das vagas destinadas à substituição, ou fração maior, se for ímpar o numero total a ser preenchida, será escolhido, obrigatoriamente, e a outra metade, preferencialmente, dentre juizes integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da Comarca da Capital

§2º - A Secretaria Judiciária, 05 (cinco) dias antes da sessão de votação para escolha dos substitutos, fornecerá aos Desembargadores informações referentes à produtividade dos juizes de direito da capital, bem como a respectiva lisa de antiguidade, acrescida das punições eventualmente aplicadas aos seus integrantes.

Aduzem que o citado dispositivo regimental colide com o art. 24 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (LC 100/2007)- COJE, que dispõe:

Art. 24. Em caso de vaga, licença ou afastamento de qualquer dos seus membros, por prazo igual ou superior a trinta dias, ou, ainda, na impossibilidade de compor quorum, poderá o Tribunal de Justiça, pelo voto da maioria absoluta, convocar, em substituição, Juizes singulares da entrância mais elevada, eleitos como substitutos dos Desembargadores no mesmo biênio, segundo critérios objetivos definidos em Resolução do Tribunal de Justiça, dentre os integrantes da primeira terça parte da lista de antiguidade.

Transcrevem trechos da discussão havida na sessão, por onde se vê que, apesar de alguns desembargadores alertarem para o cumprimento o art. 24 da LC n.100/2007 relativamente ao critério de inserção na primeira terça parte da lista de antiguidade, prevaleceu o

entendimento do Presidente para que cada um votasse “com sua consciência”, ocasião em que deplorou a “cultura de baixar o pescoço ao CNJ”.

Segundo os requerentes, diante da controvérsia, a norma a prevalecer é a COJE, porque de hierarquia superior, não podendo prevalecer a escolha dos 36 (trinta e seis) magistrados para exercer, no biênio de 2008/2009, a função de substitutos dos desembargadores, sem observância de qualquer critério objetivo.

O TJPE informa que a limitação do número de juízes sobre os quais pode recair a escolha para a função de desembargador substituto é matéria reservada ao Estatuto da Magistratura, sustentando que as normas estaduais e regimentais que limitam esse número invadem domínio normativo da LOMAN. Diz o Tribunal requerido que, ainda que se considerasse constitucional a norma do art. 24 da Lei Complementar Estadual invocada pelos requerentes, ela não poderia ser aplicada, porque pendente de regulamentação.

Alega, por fim, que o disposto no supracitado §2º do art. 63 do Regimento Interno do Tribunal garante que a escolha dos substitutos não caia em subjetivismo, dado que são fornecidas aos desembargadores informações sobre a produtividade dos magistrados, sua posição na lista de antigüidade e eventuais punições que lhes tenham sido impostas. Não é razoável, segundo entendimento do Tribunal, querer aplicar à escolha de desembargadores substitutos os mesmos procedimentos adotados em promoção e remoção de magistrados, dado não se cuidar, na espécie, da carreira dos magistrados envolvidos e a impossibilidade material de fazê-lo.

É o relatório.

Voto:

O escrutínio secreto neutraliza o efeito de transparência conferido à sessão pública, violando-se o que determinado pelo art. 93, X, da Constituição, pois impede a motivação, necessariamente pública. Assim, a sessão do Tribunal para tomada de decisões administrativas, como a escolha de juízes substitutos de desembargadores, há de ser pública, aberta e motivada.

A escolha desses magistrados, ainda que para exercício temporário, não é ato discricionário, pois repercute na observância do princípio do juiz natural, que é garantia da sociedade.

A exigência de critérios objetivos para tal finalidade, como de resto determina o art. 24 da Lei Complementar local 100/2007, visa a evitar escolhas fundadas em dados subjetivos e, conseqüentemente, evitar a possibilidade de perpetuação de magistrado nessa condição no âmbito do Tribunal. Assim determina o art. 1º da Res. 17/2006 deste CNJ:

Art. 1º - A substituição dos membros dos Tribunais será realizada por decisão da maioria absoluta de seus membros, nos termos do art. 118 da Lei Complementar nº 35/79, com adoção de critérios objetivos que assegurem a impessoalidade da escolha.

Conforme já decidiu este Conselho, e ante os expressos termos do art. 118 da LOMAN, apenas podem ser convocados substitutos para desembargadores de tribunais em caso de vaga ou afastamento dos membros destes por prazo superior a trinta dias. Conseqüentemente, não pode haver nomeação prévia de grupos de juízes, como fez o Tribunal recorrido, sem ter havido correspondentes vagas ou afastamento de desembargadores.

Voto pela procedência do pedido, para:

I – Declarar desconstituída a Resolução n. 207 de 14 de novembro de 2006, do TJPE;

II – Desconstituir as nomeações dos juízes fundadas na referida resolução;

III – Determinar ao Tribunal requerido que edite nova resolução, fixando os critérios objetivos referidos na Resolução n. 17 do CNJ e na parte final do art. 24 da LC estadual n. 100/2007, com ciência a este Conselho;

IV – Determinar que o Tribunal, após a edição da nova resolução, apenas promova a nomeação de juízes substitutos quando comprovadamente houver vaga ou afastamento de desembargadores por prazo superior a trinta dias.

Conselheiro PAULO LÔBO
Relator